



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127491 - GO (2025/0483457-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE RADIADORES SAO LUCAS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO MORAES MARTINS - GO027750**
: **RAFAEL QUEIROZ MACEDO - GO048416**
: **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO071751**
AGRAVADO : **VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA**
ADVOGADOS : **KARINA TEIXEIRA MAIA - MG070843**
: **DELL VECCHIO PINHEIRO AZEVEDO FILHO - MG167729**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 13 DO CDC. FABRICANTE IDENTIFICADO. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos decorrentes de defeito de produto, em que se pretende responsabilizar o comerciante.
2. Em fato do produto, a responsabilidade do comerciante é subsidiária, limitada às hipóteses do art. 13 do CDC. Identificado o fabricante e ausentes as situações legais, não se aplica a solidariedade do comerciante.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que prejudica o conhecimento do dissídio pela alínea c.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127491 - GO (2025/0483457-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE RADIADORES SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MORAES MARTINS - GO027750
RAFAEL QUEIROZ MACEDO - GO048416
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO071751
AGRAVADO : VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA
ADVOGADOS : KARINA TEIXEIRA MAIA - MG070843
DELL VECCHIO PINHEIRO AZEVEDO FILHO - MG167729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 13 DO CDC. FABRICANTE IDENTIFICADO. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos decorrentes de defeito de produto, em que se pretende responsabilizar o comerciante.
2. Em fato do produto, a responsabilidade do comerciante é subsidiária, limitada às hipóteses do art. 13 do CDC. Identificado o fabricante e ausentes as situações legais, não se aplica a solidariedade do comerciante.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que prejudica o conhecimento do dissídio pela alínea c.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DISTRIBUIDORA DE RADIADORES SÃO LUCAS LTDA (RADIADORES SÃO LUCAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE POR FATO DO PRODUTO. COMERCIANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. A demanda se fundamenta em suposto defeito em unidade de injeção que teria danificado o motor de um veículo. A sentença de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a concessionária, atuando como comerciante, possui legitimidade passiva para responder por danos decorrentes de fato do produto, quando o fabricante do item defeituoso é claramente identificado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade pelo fato do produto, conforme art. 12 do CDC, é atribuída ao fabricante, produtor, construtor e importador, não incluindo o comerciante no rol de responsáveis primários. 4. A responsabilidade do comerciante, prevista no art. 13 do CDC, é de natureza subsidiária. Ela se manifesta apenas quando o fabricante não puder ser identificado, o produto for fornecido sem identificação clara do fabricante, ou o comerciante não conservar adequadamente produtos perecíveis. 5. No presente caso, o fabricante da unidade de injeção foi devidamente identificado e localizável, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses que ensejam a responsabilidade subsidiária do comerciante. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. O recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. A responsabilidade do comerciante por fato do produto é subsidiária, conforme art. 13 do CDC. 2. A responsabilidade do comerciante por fato do produto somente se configura nas hipóteses expressas dos incisos I a III do art. 13 do CDC. 3. Havendo identificação clara do fabricante do produto, o comerciante não possui legitimidade passiva para responder por danos decorrentes do fato do produto.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RADIADORES SÃO LUCAS sustentou (1) violação dos arts. 7º, parágrafo único, 12, 13, 14, 18 e 88 do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a responsabilidade solidária do comerciante na cadeia de consumo e a inaplicabilidade da leitura restritiva do art. 13 do CDC, além da coerência decisória diante da teoria finalista mitigada e da vedação da denunciação da lide já reconhecidas no processo; (2) contradição interna do próprio órgão julgador ao afastar, no acórdão recorrido, premissas consolidadas anteriormente no Agravo de Instrumento nº 5851475-22.2023.8.09.0137; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes sobre solidariedade na cadeia de consumo e adequada interpretação sistemática do CDC.

Houve apresentação de contrarrazões por VARELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA, pugnando pelo não conhecimento e, caso dele se conheça, pelo desprovisionamento do recurso (e-STJ, fls. 767/773).

O apelo nobre foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo, RADIADORES SÃO LUCAS apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reinterpretação jurídica de fatos

incontroversos e subsunção normativa dos arts. 7º, parágrafo único, 12, 13, 14, 18 e 88 do CDC; (2) inadequação do juízo negativo de admissibilidade por sensível incursão indevida no mérito e necessidade de correção da aplicação do art. 13 do CDC à luz da solidariedade do art. 7º, parágrafo único; (3) divergência jurisprudencial e contradição interna com decisão anterior do próprio Tribunal estadual no Agravo de Instrumento nº 5851475-22.2023.8.09.0137.

Houve apresentação de contraminuta por (VARELLA), sustentando a manutenção da inadmissibilidade por óbice da Súmula 7/STJ e a correção da leitura dos arts. 12 e 13 do CDC.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) (2) (3) Da responsabilidade solidária do comerciante por fato do produto

Nas razões do recurso especial, RADIADORES SÃO LUCAS apontou violação dos arts. 7º, parágrafo único, 12, 13, 14, 18 e 88 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar a responsabilidade solidária do comerciante na cadeia de consumo e a inadequação da interpretação restritiva do art. 13 adotada pelo acórdão recorrido. Defendeu que a sistemática do CDC assegura ao consumidor a faculdade de acionar qualquer fornecedor, não sendo possível excluir o comerciante apenas porque o fabricante é identificável.

De início, o Tribunal de Justiça de Goiás destacou que [...] *o defeito alegado não se trata de simples vício de qualidade ou inadequabilidade do produto para o consumo, mas sim de fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC, haja vista que o alegado defeito da peça gerou danos materiais significativos a outro bem (motor do caminhão) e conseqüente prejuízo patrimonial* (e-STJ, fls. 738). De início há que se delimitar que essa conclusão (reconhecimento de fato do produto e não de vício do produto) não pode ser revista em recurso especial, porque demandaria reanálise de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Estabelecida essa premissa, segundo preceitua o diploma consumerista, no caso de fato do produto, o comerciante não responde solidariamente, mas sim de forma subsidiária. Em outras palavras, o art. 12 do CDC afirma que a responsabilidade pelo fato do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o

importador, ou seja, todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo irão responder conjuntamente independentemente de culpa.

De outro turno, ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o CDC disciplinou de forma diversa, estabelecendo a responsabilidade subsidiária.

Isso posto, verifico que o Tribunal local assim decidiu a controvérsia:

Nessas hipóteses, o art. 12 do CDC é categórico ao imputar responsabilidade objetiva ao fabricante, produtor, construtor e importador, não incluindo o comerciante entre os responsáveis primários.

O art. 13 do mesmo diploma legal estabelece que o comerciante somente será responsabilizado subsidiariamente, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

No caso concreto, nenhuma dessas hipóteses se verifica. A unidade de injeção estava claramente identificada como de fabricação da Scania Latin America Ltda., fabricante plenamente identificável e localizável, inclusive mencionada pela própria autora na petição inicial.

A peça em questão, por sua vez, não se trata de produto perecível, tampouco há prova de conservação inadequada pela concessionária.

Portanto, nos termos do CDC, a concessionária, na qualidade de comerciante, não pode ser responsabilizada pelos danos causados por fato do produto, quando o fabricante é conhecido e identificável, como ocorre no presente caso. (e-STJ, fls. 738-739)

O entendimento adotado pelo TJGO está alinhado com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO. FATO DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO DO DEVER DE REPARAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE NÃO CONFIGURADA. FABRICANTE IDENTIFICADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta eg. Corte Superior firmou entendimento de que, uma vez identificado o fabricante do produto impróprio para consumo, não há que se falar em responsabilização solidária do comerciante. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INGESTÃO DE PRODUTO (SUÇO) CONTENDO CORPO ESTRANHO (FUNGOS). FATO DO PRODUTO. ACORDO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E A COMERCIANTE. EXTENSÃO ÀS FABRICANTES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A COMERCIANTE E AS FABRICANTES PELO DEFEITO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o acordo firmado por um dos réus, em ação indenizatória ajuizada com base no Código de Defesa do Consumidor, deve aproveitar aos demais corréus, a teor do que dispõe o § 3º do art. 844 do Código Civil. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior decidiu que a existência de corpo estranho em produtos alimentícios, como no caso dos autos, configura hipótese de fato do produto (defeito), previsto nos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando, como alegado pelas recorrentes, de vício do produto (CDC, art. 18 e seguintes).

3. A regra geral da responsabilidade pelo defeito do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do que dispõe o art. 12 do CDC. Ou seja, todos os fornecedores acima elencados, que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa.

4. Entretanto, ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código Consumerista disciplinou de forma diversa, estabelecendo que ele somente será responsabilizado (i) quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; (ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou (iii) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis (CDC, art. 13, incisos I a III). Assim, ao contrário dos demais fornecedores, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é subsidiária.

5. Na hipótese, é possível concluir que a ré Sendas Distribuidora, na condição de comerciante, por ser a responsável pelo estabelecimento comercial em que a autora adquiriu o produto contaminado (Assai Atacadista), não poderia, em tese, ser responsabilizada no caso, tendo em vista a inobservância das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 13 do CDC, considerando a identificação clara dos fabricantes do produto (Coca Cola Indústrias Ltda. e Leão Alimentos e Bebidas Ltda. - atual denominação Del Valle), além de ter sido constatado que não houve má conservação, visto que, segundo a perícia, o defeito ocorreu anteriormente à embalagem. 6. Logo, se a ré Sendas Distribuidora, ao

invés de alegar sua ilegitimidade passiva ou, considerando a teoria da asserção, tentar defender a improcedência do pedido em relação a si, preferiu firmar um acordo com a parte autora, tal fato não tem o condão de caracterizar a solidariedade defendida pelas recorrentes, não podendo ser estendido o efeito da transação, considerando a inaplicabilidade da regra do art. 844, § 3º, do Código Civil ao caso. 7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1968143/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 17/02/2022 - sem destaque no original)

Assim, o nobre apelo não comporta conhecimento quanto ao ponto.

Quanto ao alegado dissídio, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice das Súmulas n. 7 e 83/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

A respeito da suposta divergência entre os acórdãos da apelação cível e do agravo de instrumento, RADIADORES SÃO LUCAS não apontou qual dispositivo legal teria sido violado em relação a tal contradição, além daqueles já mencionados, referentes ao mérito da pretensão recursal. Além disso, o afastamento da responsabilidade do comerciante no julgamento do apelo em nada contradiz as teses outrora julgadas em agravo quanto ao prévio reconhecimento da incidência do CDC e à vedação processual de denunciação da lide.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.127.491 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483457-0

Número de Origem:
513251474 51325147420238090137

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE RADIADORES SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MORAES MARTINS - GO027750

RAFAEL QUEIROZ MACEDO - GO048416

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO071751

AGRAVADO : VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA

ADVOGADOS : KARINA TEIXEIRA MAIA - MG070843

DELL VECCHIO PINHEIRO AZEVEDO FILHO - MG167729

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026